



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00019/87 de 20 de março de 1987

INTERESSADO: Vereador JAURI DA S. Peixoto

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Acréscena inciso no artigo 177 da Lei nº 313 - CÓDIGO DE
POSTURAS, de 03.10.69

PROJETO-DE-LEI nº 03/87-Legislativo de 18 de março de 1987

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ARQUIVADO EM: 15/04/87

Rejeitado

[Handwritten signature]

Diretor Geral

Lei Municipal Nº 1416



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor

Bel IVANOR TOMASINI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Bento Gonçalves - RS



Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo firmados,

CONSIDERANDO as dificuldades surgidas com o advento do novo horário bancário, passando a atender ao público a partir das 11:30 hs, ao invés das dez horas;

CONSIDERANDO que os interessados do interior dos municípios têm dificuldade a realização de várias tarefas em função do novo esquema de horário;

CONSIDERANDO que, segundo ouvido de vários bancários, até mesmo a eles causa transtorno o horário, já que obriga a alterações de hábitos;

CONSIDERANDO que o Banco Central argumenta que esta determinação do novo horário busca salvaguardar o emprego de muitos bancários, argumento que é totalmente falso já que as demissões, segundo notícias veiculadas, já chegam à casa dos 150 mil;

CONSIDERANDO que na verdade o novo horário bancário - foi instituído com a finalidade única de favorecer aos banqueiros, pois assim podem dispensar milhares de bancários, já que necessita de menos mão-de-obra;

CONSIDERANDO que a comunidade em geral viu-se prejudicada com a redução do horário de atendimento bancário, pois basicamente dispõe de pouco mais de três horas para se valer dos serviços dos estabelecimentos, já que das 11:30 às 13:30 horas a maioria está rumando às su-
.....

ff. 2
R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....

as casas para o almoço ou retornando de suas casas para o trabalho;

CONSIDERANDO que a atividade dos estabelecimentos das mais diversas finalidades têm recebido determinação quanto ao horário de funcionamento, a exemplo de que ocorre com o setor do comércio;

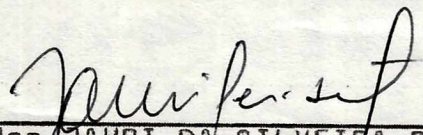
CONSIDERANDO que a decisão de iniciar o expediente externo depõe contra o espírito de trabalho e de progresso da própria comunidade e não condiz com as necessidades de desenvolvimento do próprio país;

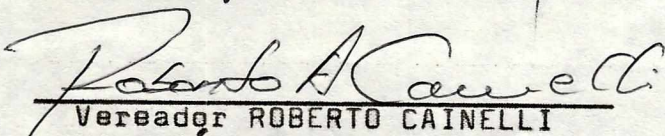
CONSIDERANDO as muitas reclamações recebidas, todas elas manifestando a necessidade de se fazer voltar o horário antigo de atendimento ao público por parte dos Bancos,

SOLICITA

que a Mesa providencie no encaminhamento do anexo projeto-de-lei, para que tenha tramitação em plenário, o qual objetiva fixar o horário de atendimento ao público por parte dos estabelecimentos bancários e caixas.

Sala das Sessões, 18 de março de 1987.


Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO
Líder da Bancada do PDS


Vereador ROBERTO CAINELLI
Vice-líder da Bancada do

PDS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 03/87 de 18 de março de 1987.

ACRESCENTA INCISO NO ART. 177 DA
LEI 313 - CÓDIGO DE POSTURAS - DE
04/10/1969.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XVII no art.
177 - Código de Posturas - da Lei nº
313 de 04/10/1969 com a seguinte redação:

XVII - BANCÁRIOS

à - Dias úteis nos horários das
dez horas às dezesseis ho -
ras e trinta minutos para -
expediente externo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposi -
ções em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BEN-
TO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de março de mil no-
vecentos e oitenta e sete.

REJEITADO

VOTAÇÃO: *Unica R U*
11 X 09

SALA DAS SESSÕES, *141* DATA *4.11.1987*

AIDO JOSÉ BERTUOL
Vereador
Presidente

II — impedir ou dificultar o transtio nas vias públicas ou outros logradouros;

III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º — Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176º — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I — para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frito industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II — Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177º — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis das 7 às 21 horas;
- b) domingos e feriados — das 6 às 12 horas.

II — Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis — das 5 às 17 horas;
- b) domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

III — Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis — das 5 às 19 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

IV — Padarias:

- a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

V — Farmácias:

- a) nos dias úteis — das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados — no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorvetarias e bilhares:

- a) nos dias úteis — das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 22 horas.

VII — Agência de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis — das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 6 às 20 horas;

VIII — Charutarias e «bombônières»:

- a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

IX — Barbeteiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis — das 8 às 21 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X — Cafés e lantarias:

- a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 24 horas.

XI — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

XII — Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

XIII — Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis — das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 6 às 12 horas.

XIV — «Dancings», cabarés e similares — das 20 às 3 horas da manhã seguinte;

XV — Casas de loteria:

- a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 8 às 14 horas;

XVI — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º — As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º — Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179º — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologica federal.

Art. 180º — As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181º — A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrologicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182º — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183º — Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos apa-

76

115
91

PROCESSOS Nºs. 00019/87 e 00021/87

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES suscita parecer a respeito dos Projetos de Lei nº 03/87 e 10/87, oriundos, respectivamente, do Poder Legislativo e Executivo, que acrescentam inciso ao art. 177 da Lei Municipal nº 313/69 e dão outras providências.

Inicialmente, é forçoso salientar, que será exarado um parecer único para ambos Projetos de Lei, pois, tratam de matéria correlata.

Primeiramente trataremos da competência do município em legislar sobre tal matéria, face a ampla discussão que vem ocorrendo nos tribunais, em razão dos inúmeros Mandados de Segurança impetrados pelas instituições financeiras.

A argumentação dos Bancos, basicamente, se alicerça numa legislação de 1964, que dispõe sobre a política das instituições monetárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional (CMN), dando poderes ao Banco Central de regulamentar sobre as atividades destas instituições, finalizando, portanto, que o Município não teria competência para legislar sobre tal matéria, face esta lei Federal.

Ora, a autonomia administrativa dos municípios consiste de governar-se a si próprio, no que concerne ao seu peculiar interesse, art. 15, nº II da Constituição da República.

" O peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não que não seja reflexamente da União e do Estado-

86
21

membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Tudo quanto repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e imediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe inteiramente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos, sem ofensa à autonomia, partam elas de outro município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer administrativamente o poder estranho a cessar sua intromissão, poderá recorrer ao Judiciário para anular o ato concreto de interferência inconstitucional." (In HELY LOPES MEIRELLES, O regime Municipal Brasileiro em confronto com de outros países(separata da Revista dos Tribunais) vol. 236, pág. 3 a 18, 1955) Os grifos são nossos.

Portanto, seguindo a idéia do Eminent Municipalista, chegamos a conclusão que trata-se de um abuso do poder Estatal ou Federal, se arvorarem mentores da autonomia municipal.

Ainda, seguindo esta linha de pensamento, temos que o Município provê a administração em tudo quanto respeite ao peculiar interesse do mesmo, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder.

Aproveitando, novamente, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, concluímos dizendo que: na utilização dos preceitos Constitucionais, não há prevalência da lei Federal ou Estadual sobre a Municipal, quando se tratar de matéria de seu peculiar interesse.

Assim sendo, a regulamentação e fixação de horário do comércio em geral local, é competência concedida ao Município onde poderá, inclusive, estabelecer as respectivas sanções, pois, trata-se de legítima expressão do peculiar interesse'

fls. 3

local.

Veja, que é através daquele atributo Constitucional, chamado de PODER DE POLÍCIA, mais especificamente, da chamada POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, é que sem sombra de dúvida cabe ao Município legislar sobre a matéria "in casu".

Nem se objete que a fixação de horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica e por isso refugiria da competência Municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção do domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer **normas de comércio** e **fixar horário de comércio**: aquelas são da competência da União, este é do Município, porque traduz, tão somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio, pois, os Bancos, são considerados do comércio.

Quanto ao fato, de haver dois projetos cada um oriundo de um Poder, cabe-nos salientar sobre a prevalência de um sobre o outro.

A rigor não teria prevalência de um projeto sobre o outro, pois, se tratando de matéria de peculiar interesse do Município e considerando que a matéria não consta no elenco do art. 57 da Constituição Federal, como sendo Competência exclusiva do Executivo, e, ainda, sendo nossa Lei Orgânica omissa nada impediria que o Legislativo legislasse sobre o tema em questão.

Mas, o Poder Executivo, possui uma atribuição Constitucional, somente, inerente à Administração Pública, que é o já citado, PODER DE POLÍCIA, que no caso "sub examem", lhe dá a prevalência sobre o de origem Legislativa.

Pelo próprio conceito doutrinário do poder de polícia, chegamos a conclusão que é a Administração local que tem a competência de fiscalizar as atividades urbanas, mais precisamente a ordenação da vida da cidade.

A 2
91

118
A

Portanto, considerando que o Poder de Polícia, "é a atividade de administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos", (art. 78 do Código Tributário Nacional), é que cabe ao executivo disciplinar a matéria "sub examem", através do chamado Poder de Polícia das Atividades Urbanas em Geral.

Quanto ao aspecto da redação do texto do Projeto do Executivo, cabe ressaltar, ao meu entender, que o mesmo deveria ser emendado, pois, "data venia", no âmbito das penalidades, se choca com o art. 178 da Lei Municipal nº 313 (Nosso Código de Postura), bem como, o art. 2º do Decreto nº 1.484 de 14 de abril de 1981, que regulamentou a Lei nº 783/77.

Vejamos, estes artigos, como foram redigidos, "in verbis":

"Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20% a 30% do salário mínimo vigente na região."

" Art. 2º -

" Parágrafo único - Os infratores de qualquer dispositivo deste Decreto ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- A) Advertência;
- B) Multa de um salário mínimo;
- C) Multa de três salários mínimos;
- D) Multa de cinco salários mínimos;

Pa
9

mínimos;

E) suspensão do Alvará de funcionamento'
do estabelecimento;

Assim sendo, seguindo os ensinamentos es-
tabelecidos do art. 2º, § 1º, do Código Civil Pátrio, que mani-
festa que: "A lei posterior revoga a anterior quando expressa -
mente o declare ...", é que entendo que o Projeto de Lei nº 10/
87, deve ter a seguinte redação, para ficar melhor adequado '
diante das legislações existentes sobre a matéria:

"Acrescenta incisos ao art. 177 e da no'
"va redação ao art. 178, acrescentando ,
"também, incisos da Lei Municipal nº 313
"de 04 de outubro de 1969, revogando o '
"art. 2º, parágrafo único do Decreto nº'
"1.484 de 14 de abril de 1981, que alte-
"rou a Lei Municipal nº 783 de 19 de ou-
"tubro de 1977, que havia mudado, a le -
"tra "a", inciso II do art. 176 da Lei '
"Municipal nº 313 de 04 de outubro de '
" 1969, fixando o horário de atendimento
"ao público nos estabelecimentos bancá -
"rios do Município e dá outras providên-
"cias."

ART. 1º -

ART. 2º - O art. 178 da Lei Municipal nº
313, de 04 de outubro de 1969, '
passará a ter a seguinte redação
e terá os seguintes incisos:

ART. 178 - As infrações resultan-
tes do não cumprimento das disposições '
deste Capítulo, serão punidas com as se-
quintes penalidades:

inf 10
96

- I - advertência expressa;
- II - multa de dez (10) a cem (100) valores referência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento;

ART. 3º Ficam revogadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 1.484, de 14 de abril de 1981;

ART. 4º Fica igual ao art. 3º, do projeto original.

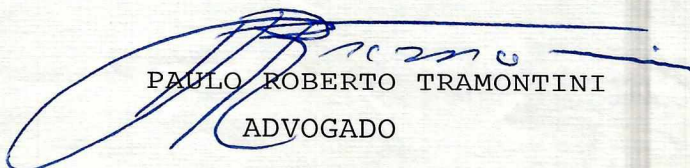
Portanto, o signatário da presente é de parecer de que o Projeto de Lei nº 10/87, oriundo do Poder Executivo, deva ser aprovado, mas com as emendas sugeridas, pois, já temos o nosso Código de Postura por isso devemos respeitá-lo, para que fique com uma melhor redação, sem contradições.

E, finalmente, quanto as multas, entendo, que elas devem ter esta elasticidade, pois, 10 (dez) valores referência seria um valor bastante módico para as instituições financeiras.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 02 de março de 1987.


PAULO ROBERTO TRAMONTINI
ADVOGADO

~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~
Comissão de Constituição e Justiça
FERNANDO FERRARI — PRESIDENTE
13/04/87



~~Presidente~~

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO nº 019/87

" ACRESCENTA INCISO NO ARTIGO 177 DA LEI MUNICIPAL nº 313 -
CODIGO DE POSTURAS - de 04 / 10 / 1969 "

Autores: VEREADORES Jaury da Silveira Peixotto e Roberto Cagnelli.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves encaminha à esta Comissão de Constituição e Justiça, o Processo retro-mencionado, de origem Legislativa, que passamos a relatar e, ao final, emitir o respectivo parecer.

1. Mediante apresentação de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o Líder e Vice-Líder da Bancada do PDS, encaminham Projeto-de-Lei esta belecendo o novo horário de funcionamento dos bancos.
2. Na justificativa, os autores transcrevem " Ipsi Litteris " a mensagem levada a plenário pelo legislador caxiense que apresentou em setembro transato, esquivando-se apenas de citar os horários dos bancos em alguns estados brasileiros, mas reprisando todos os demais considerandos.
3. Fruto do aqodamento, o Projeto ressent-se com imperfeições, notadamente quanto a referência feita no Inciso XVII, não especificando o estabelecimento, mas sim a categoria funcional.
4. A Consultoria Jurídica do Poder Legislativo bem define a prevalência do Projeto em tela pela proposta - que também tramita nesta Casa, de origem Executiva, quando afirma:

" A rigor não teria prevalência de um projeto sobre o outro, pois, se tratando de matéria de peculiar interesse do Município e considerando que a matéria não consta no elenco do art. 57, da Constituição Federal, como sendo Competência exclusiva do Executivo, e, ainda, sendo nossa lei Orgânica omissa nada impediria que o Le



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

- 2 -

...

gislativo legislasse sobre o tema em questão.

Mas, o Poder Executivo possui uma atribuição Constitucional, somente, inerente à Administração Pública, que é o PODER DE POLÍCIA, que no caso " sub-examem ", lhe dá a prevalência sobre o de origem Legislativa ".

5. A teor do art. 78 do Código Tributário Nacional, o Poder de Polícia " é a atividade de administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à economias dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos ". Desta forma, cabe ao Executivo disciplinar a matéria em exame, através do chamado Poder de Polícia das Atividades Urbanas em geral.

6. " Pelo próprio conceito doutrinário do Poder de Polícia, chegamos à conclusão que é a Administração local que tem a competência de fiscalizar as atividades urbanas, mais precisamente a ordenação da vida da cidade ", emenda o Consultor.

ANTE O EXPOSTO, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição do Projeto-de-Lei nº 019/87 que " Acrescenta inciso no artigo 177 da Lei Municipal nº 313 - Código de Posturas -, de 04/10/1969", de origem Legislativa.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e sete.

VEREADOR SÉRGIO FOLETTO - Presidente

VEREADOR OLINTO DE ROSSI - Membro

VEREADOR OLMES PÉRTILE - Membro

A COMISSÃO

e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM

Da 03/87

Presidente



Foletto

08/04/87

FLS N.º: 4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 019 / 87

ASSUNTO : Acrescenta inciso no artigo 177 da Lei nº 313 - CÓDIGO DE POSTURAS de 03 de outubro de 1969

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre PROCESSO nº 019/87, de autoria dos Vereadores JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO e ROBERTO CAINELLI, referente à mudança de horário de atendimento ao público dos bancos do município e dá outras providências.

Considerando a importância do assunto e o fato do Projeto de origem legislativa estar incompleto, e tendo entrado nesta Casa também outro Projeto de lei do Executivo municipal, ambos versando sobre o mesmo tema e incompletos, merecendo emendas para merecer aprovação do Plenário;

Considerando o parecer da Assessoria jurídica que afirma não ser de competência exclusiva do Município e que a nossa Lei Orgânica é omissa quanto ao assunto, nada impedindo que o Poder Legislativo possa legislar sobre a matéria, somos de parecer que os dois Processos nº 19/87 e nº 21/87 sejam juntados para a elaboração de um Projeto-de-Lei Substitutivo.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987

Vereador *Sérgio Foletto* SÉRGIO FOLETTTO - Presidente

Vereador OLMES PÉRTILE - Membro

Vereador OLINTO DE ROSSI - Membro

COMISSÃO
de Obras Serv. Privados
SALA FERNANDO GIBRAN - 144
20/03/87
Presidente

Antunes

FLS N.º:



08104187

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 019 / 87

ASSUNTO : Acrescenta Inciso no artigo
177 da Lei Nº 313 - CÓDIGO DE POSTURAS
DE 03 DE OUTUBRO DE 1969

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analisarem os dizeres dos processos 021/87^{019/87} versando o mesmo tema, ambos incompletos, entendem que baseada no parecer exarado pela assessoria jurídica desta casa, deva a Comissão de Constituição e Justiça, efetuar a definitiva redação do projeto, em forma de substitutivo.

È O PARECER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987.

Vereador VICTORIANO RIBEIRO ANTUNES - Presidente

Vereador PAULO GUILAMELLAU - Membro

Vereador LUIZ MARTINELLI - Membro